

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2026

Dispõe sobre a proteção prioritária de bens tombados e de patrimônios culturais imateriais associados a uso espacial contínuo, estabelece a suspensão e restrições à penhora e ao leilão desses bens, e dá outras providências.

Autor: Deputado LINDBERGH FARIAS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 66, de 2026, de autoria do Deputado Lindbergh Farias, estabelece normas gerais de proteção prioritária aos bens culturais tombados e aos patrimônios culturais imateriais cujo exercício, reprodução ou continuidade esteja indissociavelmente ligado a um espaço físico determinado, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

O art. 2º trata da conceituação do Projeto de Lei, definindo: I - Bem tombado, como o bem material protegido por tombamento definitivo ou provisório, em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal; II - Patrimônio cultural imaterial com uso espacial associado, conceituado como a prática, manifestação, expressão, celebração ou modo de fazer reconhecido como patrimônio cultural imaterial que dependa, de forma contínua, histórica e socialmente relevante, de um espaço físico específico para sua existência e reprodução; e III - Espaço cultural essencial: o imóvel público ou privado cuja destinação funcional seja indispensável à manutenção do patrimônio cultural referido nos incisos I e II.

Fica vedada a penhora, leilão, alienação judicial ou qualquer forma de expropriação de espaços culturais essenciais, quando tais atos: I –



comprometerem a continuidade, integridade ou autenticidade do bem tombado ou do patrimônio cultural imaterial protegido; II – implicarem alteração substancial de uso incompatível com a função cultural reconhecida; III – resultarem na descaracterização social, simbólica, econômica ou funcional da prática cultural protegida, determinações tratadas no art. 4º, sendo as exceções regulamentadas pelo art. 6º.

Na hipótese de já existir processo judicial ou administrativo que tenha por objeto a penhora ou o leilão de bem enquadrado nesta Lei, o juiz ou a autoridade competente deverá suspender o feito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do órgão de proteção ao patrimônio cultural ou de entidade representativa da comunidade cultural envolvida, segundo o art. 5º.

Conforme o art. 7º, o Poder Público deverá priorizar, como alternativa à penhora ou leilão: I – a renegociação das dívidas que recaiam sobre os espaços culturais essenciais; II – a transferência da gestão do espaço para associações, cooperativas ou entidades representativas da comunidade cultural, mediante instrumentos jurídicos adequados; III – a celebração de termos de ajustamento, convênios ou parcerias voltadas à sustentabilidade econômica e cultural do bem protegido.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 22/04/2026.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição analisada revela-se especialmente oportuna e meritória ao estabelecer normas gerais de proteção prioritária aos bens culturais tombados e aos patrimônios culturais imateriais cujo exercício, reprodução ou continuidade esteja indissociavelmente ligado a um espaço físico determinado. Trata-se de compreensão contemporânea do conceito de patrimônio cultural, em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Ao proteger os chamados “espaços culturais essenciais”, o projeto evita que a tutela jurídica do patrimônio se torne meramente formal, assegurando, na prática, a continuidade das manifestações culturais. Nesse sentido, a proposta enfrenta lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido do estabelecimento de salvaguardas concretas contra a desestruturação de ecossistemas culturais consolidados.

Como bem destacado no Projeto de Lei, a eventual alienação ou descaracterização desses espaços não representa apenas uma mudança de titularidade patrimonial, mas pode implicar a ruptura de vínculos históricos, sociais e simbólicos que sustentam determinadas práticas culturais. A proteção conferida pelo projeto alcança, portanto, a função cultural que lhe confere sentido, promovendo abordagem integrada entre patrimônio, território e comunidade.

Concordamos com o autor da proposição, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação, que trata da ameaça de leilão do imóvel onde funciona o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas, a Feira de São Cristóvão, no Rio de Janeiro:

Nesse e em outros casos análogos, a eventual alienação do espaço físico não significaria apenas a transferência de propriedade de um imóvel, mas a inviabilização prática de uma manifestação cultural protegida constitucionalmente, com grave prejuízo ao direito à cultura, à diversidade cultural e à função social do patrimônio cultural. A simples realocação dessas práticas para outro local, ainda que



possível em tese, frequentemente implica perda de sentido, descaracterização simbólica e ruptura de vínculos sociais historicamente construídos.

Por fim, ao prever alternativas como a renegociação de dívidas, a gestão compartilhada e a celebração de parcerias, a proposição adota uma perspectiva equilibrada entre a proteção do patrimônio cultural e a viabilidade econômica dos espaços envolvidos, buscando o diálogo e o consenso.

Trata-se, assim, de medida que fortalece a política cultural brasileira, promove a diversidade cultural e concretiza, de forma efetiva, o direito fundamental à cultura, motivo pelo qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 66, de 2026.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

